CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 503/2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados referentes aos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres negras, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, sistematização e divulgação de dados destinados à formulação de políticas públicas voltadas à mitigação dos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres negras, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração.

Art. 2º O levantamento dos dados deverá contemplar, no mínimo:

I – acesso à água potável, ao saneamento básico, à segurança alimentar e à moradia segura;

II – situação de saúde das mulheres e meninas negras, incluindo saúde sexual e reprodutiva e mental;

III – responsabilidades de cuidado e provisão assumidas por mulheres negras em contextos de crise climática e desastres ambientais;

IV – incidência de violência de gênero em emergências climática, desastre ou escassez de recursos;

V – participação das mulheres negras nas cadeias produtivas da pesca, mariscagem, agricultura urbana, no trabalho informal, na geração de renda, bem como sua contribuição para a economia solidária e comunitária;

VI – acesso das mulheres negras a políticas públicas ambientais, sociais, urbanas e econômicas, inclusive as de habitação e mitigação climática;

VII – participação das mulheres negras nos espaços de decisão sobre políticas ambientais, urbanísticas e climáticas.

Parágrafo único. A coleta de dados deverá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero, deficiência e orientação sexual.

Art. 3º Os dados serão utilizados para subsidiar políticas públicas voltadas à justiça climática, com equidade de gênero e raça, e para promover medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as desigualdades sociais, raciais e territoriais.

Art. 4º Os resultados e análises decorrentes dos levantamentos deverão ser divulgados de forma acessível, transparente e participativa à população, preferencialmente em formato digital aberto, e incorporados a ações de educação ambiental e climática nas escolas da rede pública e em campanhas comunitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, especialmente os voltados à equidade de gênero, combate ao racismo ambiental, à justiça climática e à defesa dos territórios tradicionais, para garantir a implementação desta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral